



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066073-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente ADEILTON FELIX DA CUNHA e Impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61526

HABEAS CORPUS Nº 2066073-46.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: JUNDIAÍ – 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ADEILTON FELIX DA CUNHA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Revogação da prisão preventiva. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a periculosidade do paciente e a gravidade concreta dos delitos (apreensão de 130g de maconha e 258g, além de uma pistola calibre .380, com numeração suprimida, e 22 munições íntegra). Efetivo risco de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis do acusado que, por si sós, são incapazes de elidir a custódia provisória. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Ademilson Alves de Brito, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ADEILTON FELIX DA CUNHA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Jundiaí, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 19/20).

Sustenta, em resumo, que a decisão a quo carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, ressaltando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra a pessoa e que foi apreendida somente pequena quantidade de entorpecentes, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Afirma, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Requer, assim, possa o paciente aguardar em liberdade o trâmite processual, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com documentos de fls. 12/20.

Indeferida a liminar, determinou-se o apensamento destes autos ao HC nº 2066020-65.2025.8.26.0000, impetrado em prol do corréu RODRIGO ALVES, a fim de que sejam levados a julgamento na mesma oportunidade (fls. 22/23). Então, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 29/32).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a instauração da ação penal e a manutenção da custódia cautelar.

Ao que consta, o paciente **ADEILTON FELIX DA CUNHA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material (fls. 178/180 da ação penal), porque, em tese, agindo em concurso com o corréu RODRIGO ALVES, no dia 27/01/2025, por volta das 06:10h, na Travessa dos Patos, nº 470, na comarca de Jundiaí, tinha em depósito 130g de *maconha* e 258g de *cocaína*, sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar **ADEILTON** possuía uma pistola da marca Taurus, calibre .380, com numeração suprimida, e 22 munições íntegras deste calibre, da marca CBC.

Conforme narra a denúncia, **ADEILTON** e RODRIGO se ajustaram com o fim de utilizar o imóvel em que residiam para armazenar drogas e prepará-las para a posterior entrega ao consumo de terceiros. Com esse mister, também providenciaram uma balança de precisão para o fracionamento dessas substâncias ilícitas e mantinham minuciosa contabilidade dos entorpecentes, devidamente anotada em alguns cadernos que possuíam (fls. 18, 54/55, 57/61, 72/76, 79/82, todas da ação penal).

Ocorre que, na data dos fatos, Policiais Militares se dirigiram ao local para dar cumprimento a um mandado de reintegração de posse e surpreenderam RODRIGO na sacada de acesso ao imóvel, procedendo à sua abordagem. Em ato seguinte, localizaram Rafaela Ferreira de Almeida, companheira de RODRIGO, e **ADEILTON**, procedendo à abordagem de ambos.

Em revista ao interior do imóvel, os policiais localizaram porções de “maconha” espalhadas pelo quarto e pela sala do imóvel, assim como outras porções de “cocaína” pelos cômodos da casa. Em ato contínuo, localizaram as munições de calibre .380 sobre uma cômoda, enquanto a arma de fogo foi apreendida sob um colchão, em um dos quartos. Durante o interrogatório policial, ADEILTON assumiu a propriedade da arma de fogo (fls. 16/17 da origem).

Não bastasse, enquanto realizavam a retirada dos pertences pessoais dos acusados, os Policiais Militares encontraram outras porções de “maconha” e “cocaína”, assim como a balança de precisão, dinheiro, diversos telefones celulares e as anotações de contabilidade feitas por **ADEILTON** e RODRIGO.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante dos acusados que, em sede de audiência de custódia, restou convertida em preventiva (fls. 12/16). A Defesa, então, requereu a revogação da medida extrema, porém, o pedido foi indeferido (fls. 19/20), dando ensejo à presente impetração.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar pelos elementos já mencionados a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, convém destacar que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 12/16), bem como aquela que a manteve (fls. 19/20), encontram-se suficientemente fundamentadas, não havendo dúvida de que a custódia preventiva se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos denunciados se vê pela apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipo mais nocivo à saúde

-130g de *maconha* e 258g de *cocaína* -, suficientes para a produção de centenas de porções individuais, o que, aliadas à apreensão de balança de precisão e anotações sobre a contabilidade do tráfico, indicam, ao menos por ora, a dedicação reiterada na mercancia espúria. Não bastasse, importa lembrar que o paciente também assumiu a propriedade da arma de fogo com numeração suprida (fls. 16/17 da origem), sendo, ainda, apreendidas diversas munições íntegras, artefatos que, à margem de qualquer controle estatal, podem servir de instrumento para inúmeros delitos sem deixar maiores rastros que conectem o artefato ao autor da conduta, malferindo, assim, a segurança pública e expondo a sociedade ordeira a grande risco. Tudo, portanto, indica a elevada periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração delitiva, recomendando, a manutenção da medida extrema como única forma capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de grande quantidade e variedade de entorpecentes — 130g de *maconha* e 258g de *cocaína*, droga esta de maior incidência atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreparáveis —, somada à apreensão de petrechos próprios à traficância reiterada, além de uma arma de fogo com numeração suprimida e diversas munições, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz

imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, aliada às demais circunstâncias do flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade das condutas atribuídas ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o Col. STJ já decidiu ser “*Inaplicável medida cautelar alternativa quando as*

circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública." (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o paciente não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros*

delitos” (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública”* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda, que os predicados pessoais favoráveis do paciente - como, por exemplo, a primariedade, a residência fixa e trabalho lícito - são incapazes de, por si sós, elidir a custódia cautelar, vez que não são as características exigidas pela Lei para a concessão de liberdade provisória, sendo iterativa a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: *“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras,*

destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em

que desponta a gravidade concreta dos delitos e há efetivo risco de reiteração delitiva - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando a ação penal em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)